



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 26 de setembro de 2016 - Nº 1565 - Divulgado em 23/09/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Intimação para Defesa.....	5
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	5
Extrato de Decisão.....	5
Extrato de Decisão Singular.....	10
3. Atos da 2ª Câmara.....	10
Citação para Defesa por Edital.....	10
Intimação para Defesa.....	10
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	10
Extrato de Decisão.....	11
4. Atos dos Jurisdicionados.....	11
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	11
Errata.....	12

Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

Sessão: 2097 - 05/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [05557/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Germano Lacerda da Cunha, Gestor(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

Sessão: 2097 - 05/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04090/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Luiz Aires Cavalcante, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a).

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2097 - 05/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [02480/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2006

Intimados: Mylton Domingues de Aguiar Marques, Gestor(a); José Francisco Marques, Ex-Gestor(a); Gilsepe de Oliveira Sousa, Ex-Gestor(a); Antonio de Pádua de Oliveira, Contador(a); Héliida Cavalcanti de Brito, Contador(a); Antonio Gabinio Neto, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02480/06 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2097 - 05/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03187/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Aldineide Saraiva de Oliveira, Gestor(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes,

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04139/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citados: Lindberg Lira de Souza, Interessado(a); J R Pires Lira Comércio de Petróleo-Me,na Pessoa de Jean Roberto Pires Lira., Interessado(a); Marizete Vieira Cardoso de Oliveira, Interessado(a); Francisca Maria de Moura Sousa, Repres. da Dimedont, Interessado(a); Armando Viana Leite, Repres. da Viamed Ltda, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04139/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citados: Fernando Antonio F. de M. Junior, Pres. da Assoc. de Prot. A Mat E Assist. A Infancia, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04163/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)



Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Bonaldo Dias de Araújo Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00475/16

Sessão: 2093 - 06/09/2016

Processo: [02763/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Soraya Galdino de Araújo Lucena, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE REVISÃO interposto pela Ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1174/2015, de 26 de março de 2015, publicado no DOE, de 01 de abril de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em conhecer do presente recurso, e no mérito, conceder-lhe provimento parcial para os fins de reduzir o valor da imputação de R\$ 171.286,25 para R\$ 7.574,65, mantendo-se, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 1174/2015. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00506/16

Sessão: 2094 - 14/09/2016

Processo: [09227/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2013

Interessados: Tânia Mangueira Nitão Inácio, Gestor(a); Francisco Umberto Pereira, Ex-Gestor(a); Espedito Aldeci Mangueira Diniz, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09227/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o não atendimento do item "1" do Acórdão APL TC 450/07 pelo ex-Prefeito Municipal de SANTANA DE MANGUEIRA, Senhor FRANCISCO UMBERTO PEREIRA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 32,85 UFR-PB, em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 039/2006; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de SANTANA DE MANGUEIRA, Senhora TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item "1" do Acórdão APL TC 450/07 (fis. 60/65), fazendo restituir à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, a importância de R\$ 3.700,70, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de setembro de 2016.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00128/16

Sessão: 2092 - 31/08/2016

Processo: [04335/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a); Cezar Campos Duarte, Assessor Técnico; Aureliano Batista Duarte, Assessor Técnico; Juvino Fernandes Neto, Interessado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Marcel de Moura Maia Rabello, Advogado(a); Carlos Ulysses de Carvalho Neto, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a); Eduardo Gomes Guedes, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO/PB, SRA. LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, relativa ao exercício financeiro de 2013, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, os afastamentos temporários também justificados dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio da Costa, bem como com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de agosto de 2016

Ato: Acórdão APL-TC 00485/16

Sessão: 2092 - 31/08/2016

Processo: [04335/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a); Cezar Campos Duarte, Assessor Técnico; Aureliano Batista Duarte, Assessor Técnico; Juvino Fernandes Neto, Interessado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Marcel de Moura Maia Rabello, Advogado(a); Carlos Ulysses de Carvalho Neto, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a); Eduardo Gomes Guedes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO/PB, SRA. LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, os afastamentos temporários também justificados dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio da Costa, bem como com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, APLICAR MULTA à Chefe do Poder Executivo da Urbe de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, CPF n.º 023.391.734-93, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, e quarenta e dois centavos), correspondente a 194,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações



no sentido de que a Alcaldessa, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais devidos pelo Município de Joca Claudino/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna no ano de 2013. 6) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, ENCAMINHAR cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00488/16

Sessão: 2092 - 31/08/2016

Processo: [04104/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Rafael Anderson de Farias Oliveira, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO/PB, Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, relativas ao exercício de 2.014; III. APLICAR MULTA PESSOAL a Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) , com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. IV. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências. V. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Assunção/PB no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00130/16

Sessão: 2092 - 31/08/2016

Processo: [04355/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Melchior Naelson Batista da Silva, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Melchior Naelson Batista da Silva e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da mencionada gestora, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, relativas ao exercício de 2.014; III. APLICAR MULTA PESSOAL a Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, no valor de

R\$ 2.000,00 (dois mil reais) , com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. IV. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências. V. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Remígio/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública, sob pena de responsabilidade em contas futuras. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00486/16

Sessão: 2092 - 31/08/2016

Processo: [04355/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Melchior Naelson Batista da Silva, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, relativas ao exercício de 2.014; III. APLICAR MULTA PESSOAL a Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 , com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. IV. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências. V. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Remígio/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública, sob pena de responsabilidade em contas futuras. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00046/16

Processo: [04163/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Jose Bonaldo Dias de Araujo, Gestor(a); Domingos Sávio Alves de Figueiredo, Contador(a); Jane Roberto Alves Araruna - Me, Interessado(a); Maria Ferreira de Araujo, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Bonaldo Dias de Araújo Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 22 de setembro de 2016 pelo advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, em nome do Chefe do Poder Legislativo do Município de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, com instrumento procuratório anexado, fl. 119. A referida peça está encartada aos autos, fl. 120, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo termo para obter a documentação necessária, a fim de elaborar a



contestação do Presidente da Casa Legislativa, notadamente diante da complexidade e relevância dos fatos apontados pelos peritos deste Pretório de Contas. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual constata-se que a situação informada pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, patrono do Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 23 de setembro de 2016

Empreendimentos Eireli-Me., Interessado(a); Emp. Máxima Construção, Empreendimentos E Serviços Ltda., Interessado(a); Emp. Garibaldi Construções E Empreendimentos Ltda., Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04698/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citados: Jose Francisco Resende, Interessado(a); Luciano Paiva Gomes, Interessado(a); Joao Edson Farias de Queiroz Filho, Interessado(a); Anesio Alves de Miranda Filho, Interessado(a); José Humberto de F. Filho, Interessado(a); Hudson Veras de Almeida, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10888/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Citados: Nilton Pereira de Andrade, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [16082/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citados: Ribamar Pereira de Souza, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16082/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [16158/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Donata Lins Rufino, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16158/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [03705/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citados: Francisca Gomes Araújo Motta, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06140/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: Fabrício Beltrão de Britto, Interessado(a); Larissa Monique Barros Marinho, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [09321/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2016

Citados: Aldineide Saraiva de Oliveira, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06811/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Citados: Elio Ribeiro de Moraes, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01712/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: Paulo Maria Ferreira de Araujo, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01712/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [09146/12](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: Joselito Silva Porto, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 09146/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [15661/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citados: Eunice Maria da Silva Gouveia, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15661/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [03043/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Citados: Germano Lacerda da Cunha, Interessado(a); Jose Cesar Cavalcanti Neto, Interessado(a); Emp. Pontual Empreendimentos E Serviços Ltda., Interessado(a); Emp. Inova Construções E

Intimação para Defesa

Processo: [09246/12](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Intimados: Marinez Marina da Silva Moreira, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 09246/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [09226/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Intimados: Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10058/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2009

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Defiro, por excepcionalidade, o prazo adicional solicitado, mas por 8 (oito) dias.

Processo: [12280/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citado: SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARAES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02576/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [04679/06](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: Ricardo Cabral Leal, Ex-Gestor(a); Edvan Pereira Leite, Ex-Gestor(a); Irio Dantas da Nóbrega, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelos Srs. Edvan Pereira Leite e Ricardo Cabral Leal, ex-gestores da CAGEPA, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 1.690/2016, quando do exame da Dispensa de Licitação nº 09/06, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, objetivando a contratação de empresa para execução das obras destinadas ao restabelecimento de água na cidade de Santa Cruz, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02649/16

Sessão: 2667 - 18/08/2016

Processo: [06698/07](#)

Jurisdicionado: Controladoria Geral do Estado

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2007

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Ex-Gestor(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 06.698/07, que trata da Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1245/07, exarado nos autos do Processo TC nº 01.836/06, que apreciou o Pregão Presencial nº 19/06, realizado pela Secretaria da Administração do Estado, tendo como objetivo a locação de 76 veículos destinados a diversas secretarias estaduais, no exercício de 2006, e CONSIDERANDO as conclusões da Unidade Técnica no relatório de fls. 95/96 dos autos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) CONSIDERAR PREJUDICADO o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2425/2013; b) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02578/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [11570/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2009

Interessados: Kleber Herculano de Moraes, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11.570/09, referente ao exame da legalidade dos atos re regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o município de Alagoa Nova/PB, com o objetivo de prover os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do artigo 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 51/2006, que no presente momento, verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 117/2015 e do Acórdão AC1 TC nº 3674/2015, acordam os Conselheiros membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em: 1) DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 117/2015, por parte do atual Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, Sr Kleber Herculano de Moraes; 2) DECLARAR não cumpridos: o item 2 do Acórdão AC1 TC nº 3674/2015, bem como o item 2 do Acórdão AC1 TC nº 5691/2014, por parte do Sr. Kleber Herculano de Moraes, Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB; 3) APLICAR ao Sr Kleber Herculano de Moraes, Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 66,05 UFR-PB, a conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) ASSINAR, mais uma vez, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Município de Alagoa Nova/PB, Sr. Kleber Herculano de Moraes, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido do desligamento dos servidores ACS Arenuza Vieira dos Santos e Ednalva André de Souza e dos ACE Israel Inácio do Nascimento e Nair Rufino dos Santos, além daqueles que foram contratados no exercício de 2014 (fls. 510/511 dos autos), conforme conclusão do Relatório Técnico de fls. 512/515, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00138/16

Sessão: 2667 - 18/08/2016

Processo: [12157/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009



Interessados: Maria Cicera Graciano Oliveira, Gestor(a); Jossandro Araújo Monteiro, Gestor(a); Kleber Herculano de Moraes, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 12.154/09, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais, da servidora Marluce do Nascimento Silva, Professora, Matrícula nº 0344, lotada na Secretaria de Educação do Município, RESOLVE: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, Sr. Maria Cícera Graciano Oliveira, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a este Tribunal comprovação da publicação da Portaria nº 01/2009 (fls. 06). E ainda que seja emitida uma nova Portaria, assinada pelo atual Prefeito do município de Alagoa Nova/PB, tornando sem efeito a Portaria nº 082/2009 (fls. 04), com o intuito de suprir as falhas constatadas no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 37/39 dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02634/16

Sessão: 2667 - 18/08/2016

Processo: [03442/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, Gestor(a); Maria do Rosario dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.442/10 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria do Rosário dos Santos, Professora, Matrícula nº 171000, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Remígio, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02567/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [06565/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2000

Interessados: Jossandro Araújo Monteiro, Gestor(a); Maria do Livramento Souza da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.565/10 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria do Livramento Souza da Silva, Matrícula nº 0299, Professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02635/16

Sessão: 2667 - 18/08/2016

Processo: [08536/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: Cristiano Henrique Silva Souto, Gestor(a); Josefa Jorge do Nascimento, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.536/10 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Josefa Jorge do Nascimento, Matrícula nº 38.018, Professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato

formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02651/16

Sessão: 2667 - 18/08/2016

Processo: [01762/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: Maria Cicera Graciano Oliveira, Gestor(a); Kleber Herculano de Moraes, Gestor(a); Jossandro Araújo Monteiro, Ex-Gestor(a); Ivaldo Medeiros de Moraes, Ex-Gestor(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01.762/11, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais, do servidor José Pereira de Brito, Vigilante, Matrícula (não consta), lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, RESOLVE: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, Sr.ª Maria Cícera Graciano Oliveira, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido do encaminhamento a este Órgão de Controle Externo das justificativas em contraposição às falhas constatadas pela Auditoria, nos termos dos Relatórios Técnicos de fls. 25/26 e 43/44 dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00145/16

Sessão: 2667 - 18/08/2016

Processo: [01762/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: Maria Cicera Graciano Oliveira, Gestor(a); Kleber Herculano de Moraes, Gestor(a); Jossandro Araújo Monteiro, Ex-Gestor(a); Ivaldo Medeiros de Moraes, Ex-Gestor(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01.762/11, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais, do servidor José Pereira de Brito, Vigilante, Matrícula (não consta), lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, RESOLVE: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, Sr.ª Maria Cícera Graciano Oliveira, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido do encaminhamento a este Órgão de Controle Externo das justificativas em contraposição às falhas constatadas pela Auditoria, nos termos dos Relatórios Técnicos de fls. 25/26 e 43/44 dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02610/16

Sessão: 2667 - 18/08/2016

Processo: [02795/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Jossandro Araújo Monteiro, Gestor(a); Valkênia Herculano de Moraes, Ex-Gestor(a); Rivaniilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.795/12, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALAGOA NOVA/PB – IPAN, relativa ao exercício de 2011, tendo como gestores a Sr.ª Valkênia Herculano de Moraes 01.01.2011 a 31.03.2011) e o Sr. Jossandro Araújo Monteiro (01.04.2011 a 31.12.2011), ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do relator, em: a) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Alagoa Nova – IPAN, sob a responsabilidade da Sr.ª Valkênia Herculano de Moraes (01.01.2011 a 31.03.2011); b) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Alagoa Nova – IPAN, sob a responsabilidade do Sr. Jossandro Araújo Monteiro (01.04.2011 a 31.12.2011); c) APLICAR a



Srª Valkênia Herculano de Moraes, ex-Gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 22,02 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; d) APLICAR ao Sr. Jossandro Araújo Monteiro, ex-Gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 22,02 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; e) RECOMENDAR à atual Gestão do Instituto de Previdência de Alagoa Nova a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações aplicáveis à espécie, providenciando a operacionalização do Conselho Previdenciário. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02636/16

Sessão: 2667 - 18/08/2016

Processo: [05123/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: Cristiano Henrique Silva Souto, Gestor(a); Maria das Dores Freire da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.123/12 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais da Sra. Maria das Dores Freire da Silva, Matrícula nº 17.516-1, Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02980/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [12442/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2002

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Maria Aparecida Carneiro Pires, Interessado(a); Hugo Tardely Lourenco, Advogado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 TC nº 1.181/2016; 2. APLICAR multa pessoal ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 1.181/2016, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 051/2016; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que encaminhe a documentação relativa à pensão por morte concedida à Senhora MARIA APARECIDA CARNEIRO PIRES, em virtude do exercício do cargo de médico pelo instituidor, nos termos do art. 6º da Resolução

TC nº 103/98, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02579/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [16423/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Jarbas Correia Bezerra, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16.423/12, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Livramento/PB, objetivando a contratação de empresa de eventos artísticos para promover as festividades juninas do Município – VIII FORROBODÓ 2012, que no presente momento, verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 154/2015, acordam os Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em: 1) DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 154/2015, por parte do Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito do Município de Livramento/PB; 2) APLICAR ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito do Município de Livramento/PB, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 44,03 UFR-PB, nos termos do art. 56, inciso II da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINAR, mais uma vez, prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-Prefeito do Município de Livramento-PB, Sr. Jarbas Correia Bezerra, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Corte de Contas a documentação reclamada no Relatório de Auditoria de fis. 72/74 dos autos; Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02580/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [00672/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Júlio Cesar da Silva Costa, Gestor(a); Fábio Venâncio dos Santos, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00.672/13, referente ao exame da acumulação de cargos por parte do Sr. Julio César da Silva Costa, Vice-Prefeito do Município de Cuité-PB, haja vista que a Unidade Técnica, através do sistema SAGRES, detectou que o agente político interessado acumulou 04 (quatro) cargos públicos, a saber: Vice-Prefeito de Cuité, Médico (Poder Executivo do Estado), Médico Auditor (Fundo Municipal de Saúde de São Vicente do Seridó) e Professor Universitário (Governo Federal), que no presente momento, verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 145/2015, acordam os Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em: 1) DECLARAR cumprida a Resolução RC1 TC nº 145/2015, por parte da atual Prefeita do Município de Cuité/PB, Srª Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02568/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [00980/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Jose Antonio Batista da Cunha, Gestor(a); Analice de Melo Basilio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.980/13 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Analice de Melo Basilio, Matrícula nº 235.607, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de



Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02577/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [01044/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: Rubens Germano Costa, Ex-Gestor(a); Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito Constitucional do Município de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 3016/2015, de 30 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 11 de agosto de 2015, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC1 TC nº 3016/2015. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TC Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02569/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [01154/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Jose Antonio Batista da Cunha, Gestor(a); Maria de Fátima Freire, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.154/13 referente à Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Maria de Fátima Freire, Matrícula nº 145.005, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02978/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [03448/13](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Responsável; Edvaldo Genésio de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do item "2" do Acórdão AC1 TC 992/2016; 2. APLICAR multa pessoal ao Presidente do IPSAL, Senhor MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 992/2016, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 051/2016; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao

término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do IPSAL, Senhor MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, para que apresente a correção do contracheque do aposentado, discriminando as verbas que compõem os seus proventos, conforme apontado pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 114/115), sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02637/16

Sessão: 2667 - 18/08/2016

Processo: [09845/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Lucia Henriques da Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.845/13, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Leovigildo Barbosa da Silva, Promotor de Justiça, Matrícula nº 50.176-0, tendo como beneficiária a Sra. Maria Lúcia Henriques da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Cumpra-se e Publique-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02570/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [10599/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); George Vilar Leite, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.599/13, referente à concessão de Pensão por morte do servidora Maritana Vilar, Professora, Matrícula nº 134.216-9, tendo como beneficiário George Vilar Leite, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02571/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [06985/14](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Marinez Marina da Silva Moreira, Gestor(a); Edilma Alves, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.985/14 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Edmilma Alves, Matrícula nº 210, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02981/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [09110/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Ex-Gestor(a).



Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 065/2012 e os contratos dele decorrentes; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 87,60 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de SANTA RITA no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02572/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [03790/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Léa Santana Praxedes, Gestor(a); Magaly Cruz de França, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.790/15 referente à Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais da Sra. Magaly Cruz de França Lima, Matrícula nº 00.626-2, Atendente de Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Cabedelo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02573/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [04006/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: Léa Santana Praxedes, Gestor(a); Maria de Fátima Albino de França, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.006/15, referente à concessão de Pensão por morte do servidor José Antonio Cândido, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 01.594-6, tendo como beneficiária Maria de Fátima Albino de França, Aline de França Cândido, Lucas de França Cândido e Ismail de França Cândido, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Cumpra-se e Publique-se

Ato: Acórdão AC1-TC 02574/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [04007/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: Léa Santana Praxedes, Gestor(a); Maria da Glória de Oliveira Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.007/15, referente à concessão de Pensão por

morte do servidor Josemir Fernando Oliveira da Silva, Guarda Civil Municipal, Matrícula nº 00.762-5, tendo como beneficiária Maria da Glória de Oliveira Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Cumpra-se e Publique-se

Ato: Acórdão AC1-TC 02641/16

Sessão: 2667 - 18/08/2016

Processo: [10430/15](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa, Gestor(a); Maria José Alves da Silva., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.430/15 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria José Alves da Silva, mat. 421, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02575/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [11975/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Léa Santana Praxedes, Gestor(a); Josilda dos Santos Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.975/15 referente à Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais da Sra. Josilda dos Santos Silva, Matrícula nº 01.854-6, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação do Município de Cabedelo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02979/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [14686/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: Francisca Gomes Araújo Motta, Gestor(a); Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor(a); Dinaldo Medeiros Wanderley, Interessado(a); Maria Dilma Nóbrega Ferreira Campos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1.779/2016; 2. APLICAR multa pessoal ao Presidente do PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL e à Prefeita Municipal, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 1.779/2016, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 051/2016; 3. ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multas antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a



interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências solicitadas pela Auditoria (fls. 14/15), referente à aposentada, Senhora MARIA DILMA NÓBREGA FERREIRA CAMPOS, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 5. CONCEDER, também, novo prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeita Municipal, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, para tornar sem efeito a Portaria nº 099/2007 (fls. 09), apresentando a sua publicação, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02642/16

Sessão: 2667 - 18/08/2016

Processo: [15767/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Léa Santana Praxedes, Gestor(a); Maria de Fatima Carvalho Melo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.767/15 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais do Sra. Maria de Fátima Carvalho Melo, Matrícula nº 03.462-2, Auxiliar de Educação Infantil, lotada na Secretaria de Educação do Município de Cabedelo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02645/16

Sessão: 2667 - 18/08/2016

Processo: [16899/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Halina Helinskia Santos Araujo, Gestor(a); Lucemar Cordeiro dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.995/15 referente à Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais do Sr. Lucemar Cordeiro dos Santos, Matrícula nº D 02008, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00052/16

Processo: [04338/13](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Auditoria Operacional

Exercício: 2013

Interessados: Joao Fernandes da Silva, Gestor(a); Ricardo Vieira Coutinho, Gestor(a); João Azevêdo Lins Filho, Gestor(a); Lenildo Dias de Moraes, Responsável; Maria Eliane Vieira Peixoto, Contador(a); Franciso Pereira da Silva, Assessor Técnico; Adriana Leite de Albuquerque Serafim, Advogado(a); Julio Tiago de Carvalho

Rodrigues, Advogado(a); Ednaldo Paulo dos Santos Filho, Advogado(a).

Decisão: DECIDE o Relator: 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca- SEDAP, determinando ao Secretário, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, que se abstenha de dar prosseguimento à Concorrência Nacional Pré-Qualificação de nº 01/2016, até decisão final do mérito; 2) Determinar citação dirigida ao Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Licitações e Contratos (DILIC – fl. 1020/1026) e, bem assim, daquelas apontadas pela Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP – fl. 1037/1038), no tocante à verificação do atendimento às determinações e/ou recomendações ao Senhor Governador do Estado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso; 3) Determinar citação dirigida ao Sr. Francisco Umberto Pereira, Presidente da Comissão Especial de Licitação, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Licitações e Contratos (DILIC – fl. 1020/1026); 4) Determinar citação dirigida ao Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para conhecimento desta decisão e adoção de providências que entender cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária (art. 44 da Lei Complementar nº 18/93, parágrafo único, c/c art. 195, § 2º RI-TCE/PB).

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02708/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Citados: José Vieira da Silva, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05349/13](#)

Jurisdicionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Antonia Alves Monteiro Diniz, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04344/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Citado: PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Defiro o pedido quanto à prorrogação de prazo.

Processo: [09393/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2015

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02390/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [01074/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01074/16, referente à denúncia apresentada pela empresa, JAQUELINE DEL MESTRE GUIMARÃES - ME, em face do edital do Pregão Presencial Nº 327/2015, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, visando à suspensão do procedimento licitatório, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de TABLET EDUCACIONAL, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por unanimidade, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pela extinção da presente demanda sem apreciação do mérito, e, conseqüentemente pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial nº 327/2015 pela Secretaria de Estado da Administração. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Data do Certame: 06/10/2016 às 09:00

Local do Certame: RUA SILVA JARDIM,427

Valor Estimado: R\$ 322.952,25

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [49946/16](#)

Número da Licitação: 00047/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de eletrodomésticos para os diversos setores da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

Data do Certame: 17/10/2016 às 09:00

Local do Certame: www.comprasnet.gov.br

Valor Estimado: R\$ 99.956,87

Site do Edital: <http://www.comprasnet.gov.br/www.uepb.edu.br>

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [49953/16](#)

Número da Licitação: 00003/2016

Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: ADEQUAÇÃO DA REDE ELÉTRICA DE ENTRADA PARA UMA SUBESTAÇÃO 150 KVA NO CENTRO ESTADUAL EXPERIMENTAL DE ENSINO-APRENDIZAGEM SESQUICENTENÁRIO EM JOÃO PESSOA-PB .

Data do Certame: 29/09/2016 às 09:30

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 50.355,21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Documento TCE nº: [49957/16](#)

Número da Licitação: 00001/2016

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: EXECUÇÃO OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE UMA CRECHE MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE POCINHOS, CONFORME PROJETO ANEXO NO EDITAL

Data do Certame: 21/10/2016 às 09:00

Local do Certame: procuradoria geral do município

Valor Estimado: R\$ 1.818.475,62

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Documento TCE nº: [49958/16](#)

Número da Licitação: 00001/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE DUAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE PORTE I (UBS), CONFORME PLANILHA EM ANEXO NO EDITAL

Data do Certame: 07/10/2016 às 09:00

Local do Certame: procuradoria geral do município

Valor Estimado: R\$ 816.000,00

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [49990/16](#)

Número da Licitação: 00032/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços objetivando a aquisição, eventual e futura, de Suprimentos Originais da Impressora Ploter, com garantia.

Data do Certame: 05/10/2016 às 14:30

Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Documento TCE nº: [49992/16](#)

Número da Licitação: 00005/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Execução de obra de ampliação da UBS Alzira da Silva Lucena, localizada a Rua Nabor Wanderley, s/n, Bairro Santa Maria Gorete em Mãe d'água, conforme especificações no edital e seus anexos.

Data do Certame: 07/10/2016 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'AGUA

Valor Estimado: R\$ 144.684,74

4. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [45773/16](#)

Número da Licitação: 10031/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE DOSIMETRIA.

Data do Certame: 05/10/2016 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [48709/16](#)

Número da Licitação: 00066/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESPACHO ADUANEIRO AGENCIAMENTO E SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL E INTERNACIONAL, CONSTITUINDO -SE DE SERVIÇO DE DESPACHANTE ADUANEIRO, TRANSPORTE RODOVIÁRIO NACIONAL E INTERNACIONAL, EM REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO E SERVIÇOS CORRELATOS

Data do Certame: 04/10/2016 às 09:00

Local do Certame: BB Licitacoes

Valor Estimado: R\$ 448.000,00

Observações: Processo licitatório ADIADO

Site do Edital: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [49940/16](#)

Número da Licitação: 00059/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de móveis para as diversas bibliotecas setoriais da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

Data do Certame: 25/10/2016 às 09:00

Local do Certame: www.comprasnet.gov.br

Valor Estimado: R\$ 409.636,27

Site do Edital: <http://www.comprasnet.gov.br/www.uepb.edu.br>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

Documento TCE nº: [49943/16](#)

Número da Licitação: 25012/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [50053/16](#)

Número da Licitação: 00213/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RÁDIO COMUNICAÇÃO DESTINADO AO COMPLEXO HOSPITALAR CLEMENTINO FRAGA - CHCF.

Data do Certame: 13/10/2016 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA - SEAD-PB

Observações: A presente licitação é destinada à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e d

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/09/2016:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [46859/16](#)

Número da Licitação: 00074/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de 02 veículos automotores de fabricação nacional, zero quilômetros, do tipo "Van/Minibus" com capacidade para 16 lugares, destinados a Secretaria do Trabalho e Assistência Social
